



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058674-85.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES GERALDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU PAGAMENTOS S/A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1058674-85.2023.8.26.0506
COMARCA: Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível
APELANTE: Claudia Rodrigues de Moraes Geraldo
APELADO: Nu Pagamentos S/A.

Voto nº 11.022

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
RESPONSABILIDADE CIVIL.
IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame:

Reparação de danos materiais e morais. Vítima de golpe ao tentar adquirir veículo por meio de anúncio no Facebook. Transferência de valores para conta de terceiro estranho ao negócio.

II. Questão em Discussão:

Determinar se há responsabilidade objetiva do banco réu pela utilização de conta bancária. Avaliar ocorrência de nexo de causalidade entre o fato danoso e a conduta do banco.

III. Razões de Decidir:

Responsabilidade objetiva do CDC. Porém, o art. 14, § 3º, permite ao fornecedor afastar sua responsabilização ao demonstrar inexistência de defeito no serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. No caso concreto, não há comportamento desidioso do banco na abertura da conta beneficiada, nem desrespeito à Resolução 2.025/93 do Banco Central. Falha que decorreu exclusivamente da conduta da apelante, caracterizando fortuito externo.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade das instituições

financeiras é afastada quando configurada culpa exclusiva da vítima e ausência de falha na prestação do serviço.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Reparação de Danos Materiais c/c Reparação por Danos Morais” movida por Claudia Rodrigues de Moraes Geraldo contra Nu Pagamentos S.A. alegando que ao tentar adquirir uma motocicleta por meio de um anúncio na rede social Facebook, foi vítima de um golpe. Efetou o pagamento do preço (R\$ 8.000,00) em conta de terceiro, mantida no estabelecimento do Réu. Registrou Boletim de Ocorrência. Tentou obter, sem sucesso, a devolução do valor mediante solicitação ao Banco Réu. Salientou a falha na prestação de serviço da instituição financeira e sua responsabilidade objetiva em virtude do uso da conta bancária para prática de estelionato. Requereu a condenação do Réu ao pagamento de indenização de danos materiais (R\$ 8.000,00), bem como danos morais (R\$ 10.000,00).

Sobreveio a sentença (fls. 170/177) que julgou improcedente o feito, sob fundamento da ausência de nexo de causalidade entre o fato danoso e o Banco réu.

Apelou a Autora (fls. 180/192) sustentando a falha na prestação de serviços é nítida ao considerar que o Banco Réu permitiu a abertura de conta pertencente ao estelionatário (em desrespeito aos arts. 1º e 3º da Resolução nº 2.025/93 do Banco Central do Brasil) e, após ser contatado pela Autora, deixou de efetuar medidas para bloquear a conta beneficiada. Ressaltou a responsabilidade objetiva da instituição financeira por servir de instrumento para o cometimento do estelionato e não apresentou razão para a negativa de bloqueio da referida conta. Salientou que os ditames que regulamentam o meio de transferência “Pix” expressam que a instituição bancária, ao aderir ao serviço, declara ciência dos riscos da utilização de

tal plataforma, sendo seu dever “responsabilizar-se por fraudes no âmbito do Pix decorrentes de falhas nos seus mecanismos de gerenciamento de riscos” (fl. 189). Justificou a existência do dano moral. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 196/207.

Recurso tempestivo, dispensado o recolhimento do preparo em razão da concessão da gratuidade (fls. 78/79).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

Embora a relação estabelecida entre as partes esteja submetida ao regime de responsabilidade objetiva previsto no CDC, o art. 14, § 3º, permite ao fornecedor afastar sua responsabilização ao demonstrar a inexistência de defeito no serviço ou a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

No caso, é impossível imputar à instituição financeira qualquer comportamento desidioso no momento de abertura da conta beneficiada, muito menos desrespeito à Resolução 2.025/93 do Banco Central do Brasil, tendo em vista que a regularidade da conta não impede a sua utilização para fins ilícitos, pelos quais deve responder o correntista.

Desta forma, verifica-se que o evento danoso ocorreu exclusivamente em virtude da conduta da Apelante, que sem o devido dever de cautela realizou a transferência de valores para terceiro estranho ao negócio entabulado assumindo, assim, os riscos inerentes à transação. Temos, portanto, ocorrência de fortuito externo como dispõe o artigo 14, § 3º, II, do CDC.

Esse entendimento é reforçado pela Súmula nº 479 do C. STJ, que reconhece a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, exceto quando presentes excludentes de responsabilidade.

Nesse passo, ausentes os pressupostos essenciais à configuração da responsabilidade civil, os pedidos da Apelante não encontram respaldo jurídico.

Saliente-se que o entendimento desta 23ª Câmara de Direito Privado reforça que, em situações similares, a responsabilidade das instituições financeiras é afastada quando configurada culpa exclusiva da vítima e ausência de falha na prestação do serviço, como ilustram os precedentes:

“APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais e materiais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Golpe praticado por terceiro que, ao oferecer suposto investimento financeiro, induziu a parte autora à realização de transferência pix no valor de R\$ 4.000,00 em favor de desconhecido. 1. Culpa exclusiva do consumidor. Requerente que não promoveu cautela mínima ao efetuar a transação, uma vez que não conferiu se a aplicação financeira ofertada era legítima. 2. Fortuito externo caracterizado. Contato entre golpista e autora que ocorreu fora dos meios de comunicação fornecidos pela instituição financeira. Inexistência de falha na prestação do serviço. Culpa exclusiva de terceiro e da vítima, que exclui a responsabilidade objetiva do banco. Inteligência do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001674-18.2023.8.26.0219; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararema - Vara Única; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)

E mais:

“AÇÃO de restituição de valores cumulada com INDENIZATÓRIA - autor - motOcidente - aquisição - ANÚNCIO EM rede social (facebook) - ATUAÇÃO DE TERCEIRO ESTELIONATÁRIO COMO INTERMEDIADOR - conta para a transferência dos valores - DESTINAÇÃO - falsário - AUTOR - pretensão - ressarcimento do NUMERÁRIO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FUNDAMENTO - RÉU - falha na prestação do serviço - AUTORIZAÇÃO DE abertura da conta

POR AGENTE CRIMINOSO - instituição financeira - NÃO PARTÍCIPE DA FRAUDE - culpa exclusiva de terceiro e concorrente do autor - DESCUIDO NA CHECAGEM DA LICITUDE DA INTERMEDIÇÃO E DAS PRÁTICAS ADOTADAS PARA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - FORTUITO EXTERNO - art. 14, §3º, II, DA LEI 8.078/90 - PRECEDENTES - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - sentença - MANUTENÇÃO. APELO DO AUTOR DESPROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1002635-02.2022.8.26.0604; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023)

Por fim, consigne-se que não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —é o bastante para sua conclusão.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, para manter a sentença recorrida.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade concedida (fls. 78/79).

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora